



Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0007687-75.2015.8.19.0041 **FLS.1**

ARGUENTE : EGRÉGIA 23ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
LEGISLAÇÃO : EMENDA 23/06 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARATY - ARTIGO 1º, INCISO I
LEGISLAÇÃO : LEI Nº 10.741 DE 2003 DO MUNICÍPIO DE PARATY - ARTIGO 39, § 3º
INTERESSADO : COLITUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
INTERESSADO : COMISSARIADO DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO
AMICUS CURIAE : SINDPASS - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE BARRA MANSA E VOLTA REDONDA
RELATORA : DES. MARIA ANGÉLICA G. GUERRA GUEDES

ACÓRDÃO

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DESTES TRIBUNAL. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ESTATUTO DO IDOSO. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. SUSCITADA A APRECIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 023/2006 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARATY, QUE PASSOU A PREVER A GRATUIDADE NOS TRANSPORTES PÚBLICOS PARA OS MAIORES DE 60 ANOS DE IDADE.

1 – A controvérsia envolve a proteção constitucional aos idosos considerado grupo vulnerável, a respectiva ampliação de direitos bem como os limites a serem observados na consecução do nobre escopo.

Constituição da República que prevê a gratuidade em transportes coletivos urbanos a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos. Estatuto do Idoso que reitera a previsão



Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0007687-75.2015.8.19.0041 **FLS.2**

constitucional e permite a ampliação do direito aos maiores de 60 (sessenta) anos. Lei local impugnada promovendo a aludida ampliação. Incompatibilidade com a Carta Fluminense, que demanda a previsão conjunta à benesse da fonte de custeio.

Norma da Constituição Estadual declarada constitucional na ADI 3225-9/RJ.

2 – Em que pese o nobre escopo da legislação local, a previsão confronta materialmente com a diretriz do artigo 112 §2º da Constituição Fluminense: “*Não será objeto de deliberação proposta que vise conceder gratuidade em serviço público prestado de forma indireta, sem a correspondente fonte de custeio*”.

3 – Afora pontuais exceções, **é firme a orientação deste Órgão Especial no sentido de que a ampliação da gratuidade nos transportes coletivos urbanos somente pode ser instituída mediante norma que preveja também a respectiva fonte de custeio.** Fundam-se os precedentes, principalmente, na possibilidade de alteração substancial do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de transporte público firmado entre particulares e a administração, bem como na criação de uma despesa não prevista no orçamento.

Nesse sentido:

0038790-58.2017.8.19.0000 - DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE

Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento:
01/04/2019 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E
ORGAO ESPECIAL

0049595-70.2017.8.19.0000 - DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE

Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 17/06/2019 -
OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO
ESPECIAL

**ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO PARA DECLARAR A
INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA**



Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0007687-75.2015.8.19.0041 FLS.3

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0007687-75.2015.8.19.0041, em que são arguentes e interessadas as partes acima nominadas;

A C O R D A M os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por MAIORIA de votos**, em **acolher o incidente de arguição de inconstitucionalidade**, nos termos do voto da Relatora, vencido o insigne Desembargador Nagib Slaibi Filho, que o rejeitava.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**
Relatora



Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0007687-75.2015.8.19.0041

FLS.4

RELATÓRIO

Trata-se de incidente de arguição de inconstitucionalidade que se originou do processo 0007687-75.2015.8.19.0041, no qual COLITUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. se defende de auto de infração lavrado pelo Comissário de Justiça, da Infância e da Juventude da Comarca de Paraty.

A referida sociedade empresária sustenta que fora autuada porque estaria descumprindo norma que garante isenção de tarifa, nos transportes coletivos municipais, às pessoas com mais de 60 anos, tendo sido condenada em sentença da Vara Única da Comarca de Paraty.

Irresignada, a sociedade empresária interpôs recurso de apelação, que foi distribuído à Vigésima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, insistindo na tese de inconstitucionalidade da referida norma. O Órgão fracionário então suscitou o presente Incidente (fls. 81-88).

Às fls. 113-120 petição do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Barra Mansa e Volta Redonda, requisitando a participação como *amicus curiae* e defendendo o reconhecimento da inconstitucionalidade.

Às fls. 148 admitido o seu ingresso.

O Ministério Público opinou pela rejeição da arguição, em prestígio à forma com que se ampliou a gratuidade impugnada – no bojo da Lei Orgânica Municipal – entendendo, dessarte, que basta que seus efeitos sejam prospectivos para que haja a conformidade à Constituição Estadual (fls. 155-164).

É o relatório. Passo a votar.

As normas em aparente conflito no caso que se traz à discussão concernem a:



Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0007687-75.2015.8.19.0041 **FLS.5**

**Emenda à Lei Orgânica Municipal de Paraty nº 023/2006,
que alterou seu artigo 227, I, *verbis*:**

Art. 227. São isentos de tarifas, nos serviços de transporte coletivos municipais, mediante apresentação de documento de passe livre a ser instituído pelo Poder Concedente:

I – as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos;

Artigo 112 §2º da Constituição Fluminense:

Art. 112. (...)

§ 2º - Não será objeto de deliberação proposta que vise conceder gratuidade em serviço público prestado de forma indireta, sem a correspondente fonte de custeio.

Constituição da República:

Art. 230.

(...)

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Estatuto do Idoso:

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

(...)



Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0007687-75.2015.8.19.0041 **FLS.6**

§ 3o No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no *caput* deste artigo.

Do panorama legislativo, exsurge as seguintes conclusões:

A Constituição da República assegura a gratuidade tarifária nos transportes coletivos urbanos aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

A Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), com vistas a garantir a máxima efetividade da proteção desse grupo vulnerável, prevê a possibilidade, por meio de lei local, da ampliação da benesse aos idosos a partir de 60 (sessenta) anos.

É o que sucede com a Lei Orgânica do Município de Paraty.

Todavia, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, com vistas a manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão do serviço de transporte coletivo, condicionou a aludida ampliação à previsão da fonte de custeio.

Assim, instaurada a dissidência acerca da norma prevalecte em casos tais.

Antes de prosseguir na análise, destaco que Emenda nº 023/2006 à Lei Orgânica do Município de Paraty, que fazia menção à redução da gratuidade nos transportes públicos para os maiores de 60 anos de idade, foi revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 034/2016, conforme texto respectivo acostado à fl. 24.

Posteriormente, uma nova Emenda à Lei Orgânica, agora a de nº 035 de 2016, tornou a prever a gratuidade às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade.

Assim, como bem observou a D. Procuradoria de Justiça, no controle concreto de inconstitucionalidade da norma, não haveria que se cogitar de perda do objeto, dado que enquanto vigente a norma produziu efeitos e atingiu a esfera jurídica dos sujeitos. Nesse sentido:



Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0007687-75.2015.8.19.0041

FLS.7

0088854-21.2007.8.19.0001 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 03/10/2016 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º, ALÍNEA *¿B¿*, DA LEI ESTADUAL Nº 1.650 DE 16 DE MAIO DE 1990, QUE AUTORIZAVA AOS FISCAIS DE RENDA ESTADUAIS RECEBEREM O MONTANTE DE 30% SOBRE O VALOR RECOLHIDO A TÍTULO DE MULTA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. **LEGISLAÇÃO ATACADA QUE FOI REVOGADA. É CEDIÇO QUE, NO CONTROLE CONCRETO, O EXAME DA INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI É PREMISA PARA A OBTENÇÃO DO DIREITO POSTULADO, RAZÃO PELA QUAL, AINDA QUE A LEI ESTEJA REVOGADA, PODE E DEVE SER APRECIADA SUA CONSTITUCIONALIDADE EM SEU PERÍODO DE VIGÊNCIA, UMA VEZ QUE A REVOGAÇÃO DO ATO NORMATIVO TEM EFEITO PROSPECTIVO, LOGO AS SITUAÇÕES DE FATO OCORRIDAS SOB A ÉGIDE DE LEI INCONSTITUCIONAL, FICARIAM SEM RESPALDO DO ORDENAMENTO JURÍDICO. PRINCÍPIOS DA MÁXIMA EFETIVIDADE E DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO.** JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DE QUE A REVOGAÇÃO DA LEI IMPUGNADA ENSEJA A PERDA DO OBJETO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONTROLE ABSTRATO - **RESSALVANDO A POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DOS SEUS EFEITOS CONCRETOS NO CONTROLE INCIDENTAL.** PRECEDENTES DESTA CORTE. O ÓRGÃO ESPECIAL, AO NÃO CONHECER DO INCIDENTE, NA PRIMEIRA VEZ EM QUE FOI SUSCITADO, SOB O FUNDAMENTO DA PERDA DE OBJETO, DEIXOU DE PRONUNCIAR-SE QUANTO À INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO IMPUGNADO. 10ª CÂMARA CÍVEL QUE, EM PROSSEGUIMENTO AO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO,



Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0007687-75.2015.8.19.0041

FLS.8

MANTENDO-SE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, AFASTANDO A APLICAÇÃO DA NORMA HOSTILIZADA. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE RECONHECEU A AFRONTA AO VERBETE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 10, RAZÃO PELA QUAL CASSOU O ACÓRDÃO RECORRIDO E DETERMINOU QUE FOSSE PROFERIDO NOVO JULGAMENTO COM A OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NOVO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 10ª CÂMARA CÍVEL, SUSCITANDO A PRESENTE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA FORMAL DA DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA POR ESTA CORTE QUE SE LIMITOU AO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL QUANTO AOS EFEITOS DA LEGISLAÇÃO IMPUGNADA. **A REVOGAÇÃO DA LEI HOSTILIZADA NÃO É ÓBICE PARA O CONHECIMENTO DO INCIDENTE, SOB PENA DE NÃO DISPOR O ÓRGÃO FRACIONÁRIO DE UM PARADIGMA COGENTE QUE LHE PERMITA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO, INVIABILIZANDO A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONHECIMENTO DO INCIDENTE QUE SE IMPÕE. NO MÉRITO (...).**

Grifei.

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FATO SUPERVENIENTE. ART. 493 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL AFIRMADA NO ARE 639.228-RG/RJ. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 127 E 129 DA LEI MAIOR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. **NORMA REVOGADA. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. LEI 12.971/1998 DO ESTADO DE MINAS GERAIS.**



Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0007687-75.2015.8.19.0041 **FLS.9**

AGÊNCIAS BANCÁRIAS. INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONALIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. (...)

4. Remanesce o interesse da parte em ver declarada a inconstitucionalidade de norma revogada, tendo em vista os efeitos gerados durante sua vigência.

Consoante precedentes desta Corte, é constitucional a Lei 12.971/1998 do Estado de Minas Gerais, que prevê a instalação de dispositivos de segurança nas agências bancárias, considerada a competência concorrente entre União e Estados federados para legislar em matéria de segurança nas relações de consumo (art. 24, incisos V e VIII e § 2º, da Carta Magna). 5. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, mormente no que se refere à consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. 6. Agravo regimental conhecido e não provido.

(RE 721553 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2017 PUBLIC 04-04-2017)
Grifei.

Feita essa ressalva, acrescento que o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 3.225-9/RJ, já decidiu pela constitucionalidade do art. 112, §2º, Constituição do Estado do Rio de Janeiro¹, enfatizando, portanto, que não será objeto

¹ ADI 3225

Órgão julgador: Tribunal Pleno
Relator(a): Min. CEZAR PELUSO
Julgamento: 17/09/2007
Publicação: 26/10/2007
Ementa

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 112, § 2º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Serviço público. Prestação indireta. Contratos de concessão e permissão. Proposta legislativa



Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0007687-75.2015.8.19.0041 **FLS.10**

de deliberação proposta de lei, que **visse conceder gratuidade em serviço público prestado de forma indireta, sem a correspondente indicação da fonte de custeio.**

Diante disso, é firme a orientação deste Órgão Especial no sentido de que a ampliação da gratuidade nos transportes coletivos urbanos somente pode ser instituída mediante norma que preveja também a respectiva fonte de custeio.

Fundam-se os precedentes principalmente na possibilidade de alteração substancial do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de transporte público firmado entre particulares e a administração, bem como na criação de uma despesa não prevista no orçamento.

Nesse sentido:

0038790-58.2017.8.19.0000 - DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE
Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento:
01/04/2019 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E
ORGAO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.538, DE
29 DE JUNHO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS
REIS, QUE DISPÕE SOBRE O PASSE LIVRE PARA
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA, MENTAL,
AUDITIVA, VISUAL, AUTISMO, PORTADORAS DE
HANSENÍASE, CÂNCER, DOENÇA DA SÍNDROME DA
IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA, TUBERCULOSE, E
SEUS ACOMPANHANTES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS. 1) Na hipótese em estudo, é incontestável
o vício de iniciativa, uma vez que o Poder Legislativo, ao
tratar de normas relativas a serviços públicos, como o de
transporte colocado à disposição da população, terminou por
incursionar em área de gestão da administração pública,

de outorga de gratuidade, sem indicação da correspondente fonte de custeio. Vedação de deliberação. Admissibilidade. Inexistência de ofensa a qualquer cláusula constitucional. Autolimitação legítima do Poder Legislativo estadual. Norma dirigida ao regime de execução dos contratos em curso. Ação julgada improcedente. Voto vencido. É constitucional o disposto no art. 112, § 2º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.



Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0007687-75.2015.8.19.0041 **FLS.11**

reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo (reserva administrativa). 2) As isenções tarifárias encontram-se no âmbito da atividade administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades da coletividade. Sendo assim, é privativa a iniciativa do Poder Executivo e está inserida na esfera do poder discricionário da Administração Pública, a quem incumbe o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, no caso em análise, representado pela concessão de isenção tarifária aos portadores de deficiência física, mental, auditiva, visual, autismo, portadoras de hanseníase, câncer, doença da síndrome da imunodeficiência adquirida, tuberculose, e seus acompanhantes. 3) A atuação legislativa impugnada equivale, portanto, à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes (artigo 7º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro). **4) Ausência, ademais, de previsão específica da fonte de custeio que permitirá o subsídio, pela Administração Municipal, dos custos relativos aos descontos concedidos, em manifesta afronta ao disposto no artigo 112, § 2º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.** 5) Pareceres da Procuradoria Geral do Estado e da Procuradoria Geral de Justiça no mesmo sentido. 6) Procedência da Representação.
Grifei.

0049595-70.2017.8.19.0000 - DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE

Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 17/06/2019 -
OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO
ESPECIAL

Representação de inconstitucionalidade. Município de Barra do Piraí. **Lei que dispõe sobre a gratuidade no transporte público a idosos.** Vício formal. Projeto oriundo do Legislativo. **Norma que repercute no orçamento da Administração Pública.** Usurpação da competência exclusiva do prefeito para legislar sobre essa matéria. **Violação ao art. 112, parágrafo 1º, II, "d", da Constituição**



Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0007687-75.2015.8.19.0041 **FLS.12**

do Estado do Rio de Janeiro. Vício material. Benefício concedido sem indicação da respectiva fonte de custeio. Inconstitucionalidade do art. 206, VII da Lei Orgânica do Município de Barra do Piraí. Representação procedente. Grifei.

0026870-53.2018.8.19.0000
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Des(a). ODETE KNAACK DE SOUZA - Julgamento:
09/09/2019 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E
ORGAO ESPECIAL
REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE
LEI N. 7916, DE 2018.
REGULAMENTAÇÃO DA IDADE DO IDOSO
REPERCUÇÃO NO ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA
VÍCIO FORMAL
PROCEDÊNCIA PARCIAL
REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE.
ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 13, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24,
25, 29, 30, 31 E 32, DA LEI Nº 7916/2018, DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO. LEI QUE REGULAMENTA A IDADE DO
IDOSO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. OS ARTIGOS
IMPUGNADOS TRATAM DE GRATUIDADE, BENEFÍCIOS
E ISENÇÕES. MODIFICAÇÃO DE LEIS ESTADUAIS
ANTERIORES APENAS PARA REDUZIR A IDADE DA
PESSOA IDOSA DE 65 ANOS PARA 60 ANOS. VÍCIO
FORMAL E MATERIAL. NORMA QUE REPERCUTE NO
ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO
AOS ARTIGOS 112, §1º, II. "D" E §2º; 145, VI, "A"; 245, DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA
DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA LEGISLAR
SOBRE A MATÉRIA. **A REDUÇÃO DE IDADE AUMENTA
O NÚMERO DE BENEFÍCIOS, GRATUIDADES E
ISENÇÕES E, EM CONTRAPARTIDA, AMPLIA OS
GASTOS PARA O ESTADO. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO
DA RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO.** PARCIAL
PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. EXTINÇÃO DO
FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, QUANTO AOS



Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0007687-75.2015.8.19.0041 FLS.13

ARTIGOS 6, 24 E 25 DA LEI IMPUGNADA, DEVIDO À PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.
Grifei.

Não se olvida a diretriz constitucional que preconiza a proteção integral do idoso, já tendo se pronunciado o STF, no ARE 734996 AGR / RJ, no sentido de que a competência da União de legislar sobre o Direito Civil e sobre as políticas públicas específicas de atendimento aos deficientes e idosos não exclui a competência comum dos demais entes federativos de cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências (art. 23, II) e também dos idosos (art. 230, *caput*).

Ainda assim, essa proteção a nível local e regional deve ser levada a efeitos de consentâneo com a realidade do ente federativo, de tal sorte que a observância à mencionada limitação prevista na Constituição do Estado do Rio de Janeiro não se afigura desarrazoada, conforme reconhecido pelo próprio Supremo.

Demais disso, malgrado os brilhantes argumentos vertidos pela i. Procuradora de Justiça em seu parecer (fls.155-164), entendo que não há como compatibilizar a norma impugnada com a previsão da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Ora, em que pese a posição de centralidade da lei orgânica municipal, fazendo as vezes de norma fundamental local, é certo que ela não se equipara a Constituição propriamente, tanto é assim que somente se presta a ser paradigma de legalidade, mas não de constitucionalidade².

Logo, deve estar também submetida aos parâmetros constitucionais.

Por derradeiro, tampouco vislumbro a possibilidade de aproveitamento da norma impugnada para que produza efeitos prospectivos. Defende o Ministério Público que, muito embora, a regra não possa produzir efeitos sobre os contratos de transporte público já celebrados quando da sua edição, poderia fazê-lo sobre os novos contratos, já que as partes estariam cientes previamente das

² NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. São Paulo: Método, 2009, 3 ed. p. 204-205 e 212.



Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0007687-75.2015.8.19.0041 **FLS.14**

condições, podendo negociar a contrapartida econômica pela ampliação das gratuidades.

Contudo, a meu ver, a norma impugnada é demasiadamente peremptória, confrontando diretamente com o texto da Constituição Estadual, não permitindo a flexibilidade interpretativa preconizada pelo *Parquet*, sem ensejar preocupante insegurança jurídica.

À luz do arrazoado, impõe-se o acolhimento da presente arguição para declarar a inconstitucionalidade pretendida.

Assim, voto no sentido de **acolher a arguição de inconstitucionalidade** do art. 39, § 3º da Lei 10.741/2003 e art. 1.º, Inciso I da Emenda à Lei Orgânica do Município de Paraty n.º 023 de 13/09/2006, por contrariedade ao disposto no Artigo 112 § 2º da CERJ, determinando, com isso, o retorno dos autos à Egrégia 23ª Câmara Cível para prosseguimento do julgamento da apelação

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**
Relatora